



A9-0378/2023

29.11.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão (UE) 2017/1324 no que respeita à continuação da participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ao abrigo do Horizonte Europa (COM(2023)0359 – C9-0213/2023 – 2023/0207(COD))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relator: Paolo Borchia

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	24
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	26
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	27
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	28

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão (UE) 2017/1324 no que respeita à continuação da participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ao abrigo do Horizonte Europa (COM(2023)0359 – C9-0213/2023 – 2023/0207(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0359),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 185.º e o artigo 188.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0213/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 20 de setembro de 2023,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A9-0378/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

à proposta da Comissão

2023/0207 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Decisão (UE) 2017/1324 no que respeita à continuação da participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ao abrigo do Horizonte Europa

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 185.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (-1) *A Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA), no âmbito do programa Horizonte Europa, constitui uma ferramenta de êxito para efeitos evolutivos na investigação e na inovação, mormente no que concerne aos sistemas de investigação e inovação dos países participantes que são de importância estratégica para os interesses da União e que, em consonância com a Comunicação da Comissão, de 1 de dezembro de 2021, sobre a Estratégia Global Gateway, necessitam urgentemente de projetos de conceção sustentáveis e de alta qualidade, executados com elevados níveis de transparência e normas.***
- (-1-A) *Na Comunicação de 18 de maio de 2021, intitulada «A abordagem global da investigação e inovação – Estratégia da Europa para a cooperação internacional num mundo em mutação», a Comissão comprometeu-se a reforçar o papel de liderança da União no apoio às parcerias multilaterais para a investigação e a inovação visando produzir novas soluções para os desafios ecológicos, digitais, sociais, de saúde e de inovação.***

¹ Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros» [COM(2016) 662 final — 2016/0325 (COD)] (JO C 125 de 21.4.2017, p. 80).

- (-1-B)** *Na Comunicação de 7 de junho de 2016 relativa ao estabelecimento de um novo quadro de parceria com países terceiros ao abrigo da Agenda Europeia da Migração, a Comissão sublinhou a necessidade de todas as políticas, nomeadamente de investigação e inovação, combaterem as causas profundas da migração por meio de um novo modelo de cooperação que envolva os investidores privados, bem como a necessidade de dar ênfase especial às pequenas e médias empresas (PME) e às infraestruturas sustentáveis. A ciência e a tecnologia desempenham um papel cada vez mais importante no panorama geopolítico, podendo apoiar os esforços diplomáticos de variadíssimas formas, incluindo pela promoção e pela defesa de valores europeus como a liberdade académica, a ética da investigação, a integridade e a igualdade de género. A parceria PRIMA deve pugnar por servir de modelo regional para a diplomacia científica e deve também promover relações com os países mediterrânicos que ainda não participem nesta parceria.*
- (-1-C)** *O âmbito temático da parceria PRIMA, a saber, os sistemas agroalimentares e o abastecimento e a gestão integrados da água na região mediterrânica, está cada vez mais na ordem do dia. A investigação revela que a escassez de água contribui significativamente para o aumento da migração mundial. As alterações climáticas e as catástrofes naturais conexas têm um efeito devastador na produção agrícola. São, por conseguinte, importantes as medidas preventivas e de adaptação, como o desenvolvimento de tecnologias de dessalinização eficientes em termos de custos, a proteção fitossanitária de espécies vegetais, como as oliveiras, e o aumento da tolerância das plantas aos fatores de perturbação ambiental, uma vez que constituiriam estratégias de adaptação eficientes para fazer face às alterações climáticas. Ademais, de acordo com o 6.º Relatório de Avaliação do Grupo de Trabalho II do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, prevê-se que os ecossistemas mediterrânicos sejam dos mais afetados pelas consequências da evolução das alterações climáticas. A parceria PRIMA contribui também para ajudar a região a tornar-se líder em soluções resilientes às alterações climáticas.*
- (-1-D)** *Devem ser evitadas eventuais sobreposições entre a parceria PRIMA e outros projetos de investigação e inovação levados a cabo ao abrigo do programa Horizonte Europa ou de outros instrumentos da União, como o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (IVDCI), ao passo que a parceria PRIMA deve, ativamente, procurar e promover sinergias e complementaridades com outras parcerias regionais, europeias e internacionais e outros programas de investigação colaborativa com objetivos comuns e atividades correspondentes.*
- (-1-E)** *Uma conclusão preocupante da avaliação intercalar da Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) é que os Estados participantes do sul do Mediterrâneo receberam apenas 28 % do total dos fundos atribuídos pelo programa até março de 2022. É imperativo que a parceria PRIMA apoie um leque de atividades de investigação e inovação, incluindo ações de reforço das capacidades, formação e sinergias entre projetos individuais, a fim de fomentar a criação de comunidades mais duradouras e aumentar a cooperação sul-sul e a taxa de absorção dos Estados participantes do sul do Mediterrâneo.*

- (1) A Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho² foi adotada ao abrigo do anterior Programa-Quadro de Investigação e Inovação, a saber, o Horizonte 2020, por um período que termina em 31 de dezembro de 2028.
- (2) Em conformidade com o ato de base da parceria PRIMA, os convites finais à apresentação de propostas no âmbito do programa de trabalho anual pertinente serão lançados em 2024 e todas as ações indiretas de I&I serão concluídas até 2028.
- (3) Os Estados-Membros que participam nesta parceria declararam a sua intenção de prosseguir a iniciativa conjunta mais além de 2024 e apelaram à continuação da participação da União no mesmo quadro institucional previsto no artigo 185.º **do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**.
- (3-A) ***O programa PRIMA é executado pela Estrutura de Execução PRIMA (EE-PRIMA), criada em Barcelona. Tendo em conta que a parceria PRIMA é um dos mais recentes desenvolvimentos da Parceria Euro-Mediterrânica, também conhecida por Processo de Barcelona, criado em 1995 com o objetivo de promover a estabilidade, a prosperidade e o diálogo na Vizinhança Meridional, a sua localização foi determinante para a eficácia e a eficiência da parceria PRIMA.***
- (4) Uma vez que a fundamentação e os objetivos iniciais da parceria PRIMA continuam válidos, ***especialmente tendo em conta que a invasão em grande escala da Ucrânia pela Rússia agravou a destabilização dos mercados agrícolas do sul do Mediterrâneo, já de si frágeis, tornando ainda mais prioritária, para as sociedades mediterrânicas, a transição para sistemas alimentares sustentáveis***, e que o relatório de avaliação intercalar³ concluiu que a parceria é um instrumento bem-sucedido com valor acrescentado para a União, importa que a União continue a prestar apoio financeiro, de modo a permitir que a parceria PRIMA financie ações de investigação e inovação no mesmo âmbito temático até 2027 e que esse instrumento seja sincronizado com o quadro financeiro plurianual (QFP) da União e com os ciclos de programação alinhados com o QFP dos programas de I&I. Além disso, a duração global da parceria PRIMA deve ser prorrogada até 2031, a fim de permitir a plena execução das ações de investigação e inovação objeto de apoio.
- (4-A) ***Além disso, as futuras avaliações da parceria PRIMA deverão abranger o alargamento do âmbito dos objetivos da parceria referidos no artigo 2.º da Decisão (UE) 2017/1324, tendo igualmente em conta um aumento correspondente da dotação financeira para a parceria PRIMA. O alargamento deve, nomeadamente, englobar a I&I nos domínios da energia e do clima, tendo em conta o impacto das novas carteiras noutros recursos primários (designadamente, a água, os solos e a agricultura). Criar-se-iam assim oportunidades para domínios de investigação atualmente não abrangidos e fomentar-se-iam candidaturas noutros setores. Especificamente, uma nova abordagem assente na correlação entre água, energia e alimentação pode ajudar os decisores políticos a compreender esse complexo sistema energético e a integrar o planeamento dos recursos numa boa governação e em sólidos conhecimentos técnicos especializados.***

² Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, relativa à participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros (JO L 185 de 18.7.2017, p. 1).

³ COM(2023) 285 final.

- (5) O apoio financeiro continuado da União à parceria PRIMA deve provir do orçamento geral da União atribuído ao programa específico de execução do Horizonte Europa, criado pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho⁴, em especial do Pilar II «Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia» e do agregado temático vi) «Alimentação, Bioeconomia, Recursos Naturais, Agricultura e Ambiente».
- (5-A) São necessárias alterações na gestão do programa PRIMA. A avaliação intercalar da Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) evidencia potencialidades de melhoramento. A baixíssima taxa de sucesso no âmbito da secção 1 poderá desencorajar potenciais candidatos futuros. A EE-PRIMA e os Estados participantes devem envidar esforços adicionais para melhorar a eficiência das suas atividades através da simplificação da complexidade decorrente da existência de diferentes regimes nacionais de financiamento, da racionalização dos procedimentos administrativos nacionais, da redução do prazo para a concessão de subvenções e da melhoria da acessibilidade a financiamento para investigação e inovação.**
- (6) A parceria PRIMA é financiada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Para efeitos da sua continuação a partir de 2025, deve ser financiada e gerida ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. Por conseguinte, a Decisão (UE) 2017/1324 deve ser alinhada com os requisitos do Regulamento (UE) 2021/695 e do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.
- (7) A Decisão (UE) 2017/1324 deve ser alinhada com os objetivos e as prioridades de investigação e inovação do Horizonte Europa, assim como com os princípios e condições gerais estabelecidos no artigo 10.º, no anexo III e no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/695. Por conseguinte, é necessário que pelo menos 40 % dos Estados-Membros participem na parceria prorrogada. Além disso, a parceria PRIMA deve funcionar num dos domínios prioritários das Parcerias Europeias Institucionalizadas, devendo todos os Estados participantes manifestar o seu compromisso financeiro a longo prazo. Estas condições já estão preenchidas, pois a atual taxa de participação dos Estados-Membros é de 41 %, a parceria PRIMA enquadra-se no domínio prioritário de parceria 5: «Soluções sustentáveis, inclusivas, circulares e de base biológica» do anexo VI e os Estados participantes declararam os seus compromissos financeiros a longo prazo para com a parceria PRIMA.

⁴ Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO LI 167 de 12.5.2021, p. 1).

⁵ Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

⁶ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

- (7-A) *A parceria PRIMA deve funcionar de forma simples, ágil, aberta e transparente. A EE-PRIMA e os Estados participantes devem envidar esforços específicos para reforçar o diálogo com a sociedade, incentivar a participação ativa e assegurar que o público em geral seja suficientemente informado e de forma atempada sobre as suas atividades. Para o efeito, a EE-PRIMA deve estabelecer uma estratégia de comunicação fiável com vista a facilitar o intercâmbio de informações, de boas práticas e de resultados da investigação, com a participação de redes académicas, científicas e de conhecimento, parceiros sociais e económicos, meios de comunicação social, PME do setor e outras partes interessadas.***
- (8) A contribuição financeira da União para a parceria PRIMA deve estar sujeita a um compromisso formal dos Estados participantes no sentido de efetuarem uma contribuição financeira ao mesmo nível da contribuição da União, no mínimo. Por esse motivo, o cumprimento dos compromissos financeiros formais deve ser acompanhado de perto periodicamente pela Estrutura de Execução PRIMA (EE-PRIMA).
- (9) Para efeitos da consecução dos objetivos da parceria PRIMA, a contribuição agregada dos Estados participantes deve ser pelo menos igual à contribuição da União. Por conseguinte, os Estados participantes devem igualar a contribuição da União ao abrigo do Horizonte Europa, em conformidade com o princípio estabelecido no anexo III do Regulamento (UE) 2021/695. A fim de assegurar que esse princípio seja plenamente salvaguardado, só devem ser tidas em conta as contribuições dos Estados participantes efetuadas após 31 de dezembro de 2024.
- (10) A fim de assegurar a continuação do seu compromisso com os objetivos da parceria PRIMA financiada ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/695 e o compromisso com as novas obrigações nos termos do Regulamento (UE) 2021/695 e do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, importa que a Argélia, o Egito, a Jordânia, o Líbano e Marrocos aceitem formalmente os novos termos e condições decorrentes da presente decisão de alteração, mediante a celebração de acordos com a União, sob a forma de troca de cartas, que alterem e completem os acordos internacionais de cooperação científica e tecnológica celebrados com estes países. Tal não deve afetar a sua participação em atividades da parceria PRIMA financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1291/2013.
- (11) A contribuição global da União deverá ser fixada como um montante máximo. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/695, deve ser possível aumentar a contribuição da União proveniente do Horizonte Europa destinada à parceria PRIMA por meio de contribuições de países terceiros associados ao Horizonte Europa, na condição de o montante total do aumento da contribuição da União ser, pelo menos, igualado pela contribuição dos Estados participantes.
- (12) Tendo em conta os objetivos da parceria PRIMA, importa que as entidades estabelecidas em países terceiros que não sejam Estados participantes sejam elegíveis para se candidatarem a financiamento em tópicos específicos de convites à apresentação de propostas previstos no programa de trabalho anual da parceria. Há que tomar todas as medidas adequadas, incluindo medidas contratuais, a fim de proteger os interesses financeiros da União. Para o efeito, devem ser celebrados acordos científicos e tecnológicos com países terceiros nos quais essas entidades estejam estabelecidas.
- (13) Embora as auditorias *ex post* das despesas relativas a ações indiretas financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 devam continuar a ser realizadas em

conformidade com as disposições pertinentes desse regulamento, as ações indiretas financiadas ao abrigo do Horizonte Europa deverão ser auditadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/695.

- (14) O Regulamento (UE) 2021/695 incide mais no acesso da Comissão a resultados e a outras informações relacionadas com ações, para efeitos de desenvolvimento, execução e acompanhamento de políticas ou programas da União no caso de Parcerias Europeias Institucionalizadas. Por conseguinte, a EE-PRIMA deve assegurar que a Comissão tem acesso a todas as informações relacionadas com as ações indiretas que financia, nomeadamente as contribuições e os resultados dos beneficiários que participam em ações indiretas. A fim de defenderem os seus interesses, os Estados participantes devem também ter acesso a informações relativas às propostas que incluam candidatos estabelecidos nos seus territórios. Esses direitos de acesso devem cumprir as regras de confidencialidade aplicáveis.

A Comissão deve avaliar regularmente o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados participantes e, na sequência dessa avaliação, deve ser autorizada a tomar medidas adequadas, com o contributo dos Estados participantes e da EE-PRIMA conforme necessário, antes de recorrer a medidas para cessar, reduzir ou suspender a contribuição financeira da União.

- (15) A prorrogação da parceria PRIMA exige o acompanhamento e a avaliação desta em conformidade com as disposições relacionadas com o Horizonte Europa. A Comissão deve realizar uma avaliação intercalar da parceria PRIMA o mais tardar até 31 de dezembro de 2025 e uma avaliação final no máximo até 31 de dezembro de 2031, a fim de serem tidas em conta na avaliação intercalar e na avaliação final do Horizonte Europa. As avaliações devem apreciar a qualidade e a eficácia da parceria, bem como os progressos realizados na consecução dos seus objetivos ***ao longo do respetivo ciclo de vida, acompanhando e avaliando esta parceira em conformidade com as disposições aplicáveis dos programas Horizonte 2020 e Horizonte Europa.*** A Comissão deve publicar e divulgar os resultados e as conclusões dessas avaliações. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/695, a parceria PRIMA deve seguir uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, ter duração limitada e estar sujeita a condições de cessação progressiva do financiamento ao abrigo do Horizonte Europa.

- (16) A Decisão (UE) 2017/1324 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade, ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (UE) 2017/1324 é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. A União participa na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (a seguir designada por “PRIMA”), uma Parceria Europeia Institucionalizada a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, compreendida

⁸ 25 Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas

conjuntamente pela Alemanha, por Chipre, pela Croácia, pela Eslovénia, pela Espanha, pela França, pela Grécia, por Israel, pela Itália, pelo Luxemburgo, por Malta, por Portugal, pela Tunísia e pela Turquia (a seguir designados por “Estados participantes”), de acordo com as condições estabelecidas na presente decisão e após notificação da sua participação nas atividades da PRIMA mediante assinatura de uma carta de compromisso.»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Argélia, o Egito, a Jordânia, o Líbano e Marrocos continuam a ser Estados participantes para efeitos das atividades da parceria PRIMA financiadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). Para efeitos da sua participação em atividades da parceria financiadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), só são considerados Estados participantes sob reserva da celebração de acordos, sob a forma de troca de cartas, que alterem e completem os acordos internacionais de cooperação científica e tecnológica com a União que definam os novos termos e condições da sua participação na parceria PRIMA.»;

c) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. Qualquer Estado-Membro e qualquer país terceiro associado ao Horizonte 2020 ou ao Horizonte Europa, além dos enumerados no n.º 1 do presente artigo, pode participar na parceria PRIMA desde que preencha a condição prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e cumpra designadamente o disposto no artigo 11.º, n.º 5. Deve assinar uma carta de compromisso que confirme os termos e as condições da sua participação na parceria no que respeita ao Horizonte 2020 ou ao Horizonte Europa, respetivamente.

Os Estados-Membros e países terceiros associados ao Horizonte 2020 ou ao Horizonte Europa que preencham as condições estabelecidas no primeiro parágrafo são considerados como Estados participantes para efeitos da presente decisão.

4. Qualquer país terceiro não associado ao Horizonte 2020 ou ao Horizonte Europa, diferente dos enumerados no n.º 2 do presente artigo, pode participar na parceria PRIMA, desde que:

- (a) Preencha a condição prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e cumpra designadamente o disposto no artigo 11.º, n.º 5;
- (b) A estrutura de execução da parceria PRIMA (a seguir designada por “EE-PRIMA”) aprove a sua participação na parceria, após apreciação da pertinência da sua participação para a realização dos objetivos da parceria; e
- (c) Celebre um acordo internacional de cooperação científica e tecnológica com a União, que estabeleça os termos e as condições da sua participação na parceria PRIMA.

Os países terceiros que preencham as condições estabelecidas no primeiro parágrafo são considerados como Estados participantes para efeitos da presente decisão.»;

(2) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A parceria PRIMA deve contribuir para os objetivos gerais e específicos do Regulamento (UE) 2021/695, nomeadamente do seu artigo 3.º, e prosseguir os

regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

objetivos gerais de criação de capacidades de investigação e de inovação e de desenvolvimento de conhecimentos e soluções inovadoras comuns para os sistemas agroalimentares, a fim de os tornar sustentáveis, e para o abastecimento e a gestão integrados da água na região mediterrânica, a fim de tornar esses sistemas, a sua gestão e o abastecimento mais resilientes às alterações climáticas, eficazes, eficientes em termos de custos e sustentáveis do ponto de vista ambiental e social, e de contribuir para a resolução dos problemas verificados a montante no domínio da escassez de água, da segurança alimentar, da nutrição, da saúde, do bem-estar e da migração.» ;

(3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. A contribuição financeira da União, incluindo as dotações do EEE, deve igualar as contribuições dos Estados participantes para a parceria PRIMA. A contribuição da União é de 325 000 000 EUR, no máximo, repartida do seguinte modo:

(a) Até 220 000 000 EUR provenientes do Horizonte 2020;

(b) Até 105 000 000 EUR provenientes do Horizonte Europa.

O montante da contribuição financeira da União proveniente do Horizonte Europa pode ser reforçado com contribuições de países terceiros associados ao Horizonte Europa nos termos do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/695, desde que o aumento total da contribuição da União seja, pelo menos, igualado pela contribuição dos Estados participantes a que se refere o artigo 1.º, n.º 1.

2. A contribuição financeira da União a que se refere o n.º 1, alínea a), do presente artigo provém das dotações previstas no orçamento geral da União atribuídas às partes pertinentes do programa específico de execução do Horizonte 2020, criado pela Decisão 2013/743/UE do Conselho e, em especial, da parte II “Liderança Industrial” e da parte III “Desafios sociais”, nos termos do artigo 57.º do Regulamento (UE) 2021/695 e do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.»;

b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. A contribuição financeira da União a que se refere o n.º 1, alínea b), do presente artigo provém das dotações previstas no orçamento geral da União atribuídas às partes pertinentes do programa específico de execução do Horizonte Europa, criado pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho⁹ e, em especial, do Pilar II “Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia”, agregado vi) Alimentação, Bioeconomia, Recursos Naturais, Agricultura e Ambiente, e nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalínea vii) do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.»;

(4) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, as alíneas b) e d) passam a ter a seguinte redação:

«b) A designação, pelos Estados participantes ou por organismos designados pelos

⁹ Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO L167 de 12.5.2021, p. 1).

Estados participantes, de uma entidade dotada de personalidade jurídica a que se refere o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, como a EE-PRIMA, que é responsável pela execução eficaz da parceria PRIMA, pela receção, atribuição e acompanhamento da contribuição financeira da União a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, da presente decisão bem como das contribuições dos Estados participantes, se for caso disso, e por assegurar que são empreendidas todas as ações necessárias para atingir os objetivos da parceria PRIMA;

■ (d) A demonstração pela EE-PRIMA da sua capacidade para executar a parceria PRIMA, nomeadamente no que respeita à receção, à atribuição e ao acompanhamento da contribuição financeira da União a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, no âmbito da gestão indireta do orçamento da União nos termos dos artigos 62.º e 154.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046;»;

b) No n.º 2, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Ao cumprimento pela EE-PRIMA dos requisitos em matéria de apresentação de relatórios estabelecidos no artigo 155.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046;» ;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão avalia continuamente o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados participantes e, **na sequência dessa avaliação**, pode tomar medidas adequadas, **com o contributo dos Estados participantes e da EE-PRIMA conforme necessário, antes de recorrer às medidas** previstas no artigo 9.º.»;

(5) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados participantes devem providenciar ou velar por que os respetivos organismos de financiamento nacionais efetuem contribuições, financeiras ou em espécie, de, pelo menos, 325 000 000 EUR durante o período compreendido entre 7 de agosto de 2017 e 31 de dezembro de 2031.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As contribuições a que se refere o n.º 2, alíneas a), b) e c), contabilizadas como contribuições dos Estados participantes são efetuadas após a adoção do programa de trabalho anual. Caso o programa de trabalho anual seja adotado durante o ano de referência a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, as contribuições a que se refere o n.º 2, alínea c), contabilizadas como contribuições dos Estados participantes que constam do programa de trabalho anual podem incluir as contribuições feitas a partir de 1 de janeiro desse ano. Contudo, as contribuições a que se refere o n.º 2, alínea c), contabilizadas como contribuições dos Estados participantes que constam do primeiro programa de trabalho anual podem incluir contribuições feitas após 7 de agosto de 2017.»;

(6) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

Atividades e execução da parceria PRIMA

«1. A parceria PRIMA apoia uma vasta gama de atividades de investigação e de

inovação descritas no seu programa de trabalho anual, por meio de:

- a) Ações indiretas na aceção dos Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) 2021/695 financiadas pela EE-PRIMA nos termos do artigo 7.º da presente decisão, principalmente sob a forma de subvenções na sequência de convites à apresentação de propostas transnacionais, abertos, transparentes e concorrenciais organizados pela referida estrutura, incluindo:
 - i) ações de investigação e inovação, bem como ações de inovação,
 - ii) ações de coordenação e apoio centradas na difusão e na sensibilização com vista a promover a parceria PRIMA e a maximizar o seu impacto;
- b) Atividades financiadas pelos Estados participantes sem a contribuição financeira da União a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, que contribuam para os objetivos da parceria PRIMA ou que estejam diretamente relacionadas com a adoção dos resultados de projetos ao abrigo da parceria PRIMA e que consistam em:
 - i) atividades selecionadas na sequência de convites à apresentação de propostas transnacionais, abertos, transparentes e concorrenciais organizados pela EE-PRIMA, geridas pelos organismos de financiamento nacionais ao abrigo dos programas nacionais dos Estados participantes, que prestem apoio financeiro principalmente sob a forma de subvenções,
 - ii) atividades no âmbito dos programas nacionais dos Estados participantes, incluindo projetos transnacionais.

2. A parceria PRIMA é executada com base em programas de trabalho anuais que abrangem as atividades a desenvolver durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de um dado ano (“ano de referência”). A EE-PRIMA adota os programas de trabalho anuais até 31 de março do ano de referência, após aprovação da Comissão. Ao adotar os programas de trabalho anuais, tanto a EE-PRIMA como a Comissão agem sem demora indevida. A EE-PRIMA torna público o seu programa de trabalho anual.

3. As atividades a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b), só podem ser lançadas no ano de referência e apenas após a adoção do programa de trabalho anual para esse ano.

4. Se o programa de trabalho anual for adotado durante o ano de referência, a contribuição financeira da União a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, pode ser utilizada para reembolsar os custos administrativos da EE-PRIMA incorridos desde 1 de janeiro desse ano de referência de acordo com o programa de trabalho anual. Contudo, a contribuição financeira da União a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, pode reembolsar os custos administrativos da EE-PRIMA incorridos desde 7 de agosto de 2017 de acordo com o primeiro programa de trabalho anual.

5. As atividades só podem ser financiadas no âmbito da parceria PRIMA se constarem do programa de trabalho anual. O programa de trabalho anual estabelece uma distinção entre as atividades a que se refere o n.º 1, alínea a), as atividades a que se refere o n.º 1, alínea b) e os custos administrativos da EE-PRIMA. Indica as estimativas das despesas correspondentes, bem como a dotação orçamental para as atividades financiadas com a contribuição financeira da União a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, e para as atividades financiadas pelos Estados participantes sem essa contribuição financeira da União. O programa de trabalho anual inclui igualmente o valor estimado das contribuições em

espécie dos Estados participantes a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea b).

6. Os programas de trabalho anuais alterados para um ano de referência e os programas de trabalho anuais para os anos de referência seguintes têm em conta os resultados dos anteriores convites à apresentação de propostas. Esses programas devem procurar suprir a insuficiente cobertura de temas científicos, sobretudo daqueles que haviam inicialmente sido contemplados nas atividades previstas no n.º 1, alínea b), que não puderam ser devidamente financiadas.

7. As últimas atividades a financiar, incluindo os últimos convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas de trabalho anuais relevantes, são lançadas até 31 de dezembro de 2027. Em casos devidamente justificados, podem ser lançadas até 31 de dezembro de 2028.

8. As atividades a financiar pelos Estados participantes sem a contribuição financeira da União a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, só podem ser incluídas no programa de trabalho anual se tiver sido positivo o resultado da avaliação externa independente na sequência de uma análise internacional entre pares sobre os objetivos da parceria PRIMA, organizada pela EE-PRIMA.

9. As atividades incluídas no programa de trabalho anual financiadas pelos Estados participantes nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), são executadas em conformidade com os princípios comuns adotados pela EE-PRIMA após aprovação pela Comissão. Os princípios comuns devem ter em conta os princípios estabelecidos na presente decisão, no título VIII do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e no capítulo II do Regulamento (UE) 2021/695. A EE-PRIMA estabelece igualmente, após aprovação pela Comissão, as obrigações dos Estados participantes em matéria de apresentação de relatórios à EE-PRIMA, nomeadamente no que respeita aos indicadores integrados em cada uma das referidas atividades.

10. Além de observarem os princípios comuns referidos no n.º 9, as atividades a que se refere o n.º 1, alínea b), subalínea i), devem preencher as seguintes condições:

- a) As propostas devem dizer respeito a projetos transnacionais com uma participação mínima de, pelo menos, três entidades jurídicas independentes estabelecidas em três países diferentes considerados Estados participantes, nos termos da presente decisão, até à data-limite prevista no convite à apresentação de propostas em causa, das quais:
 - i) pelo menos uma entidade esteja estabelecida num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao Horizonte 2020 ou ao Horizonte Europa, respetivamente, e não esteja abrangida pela subalínea ii), e
 - ii) pelo menos uma entidade esteja estabelecida num dos países terceiros enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ou num país terceiro da orla do Mediterrâneo;
- b) As propostas são selecionadas na sequência de convites à apresentação de propostas transnacionais e são avaliadas por, pelo menos, três peritos independentes, com base nos seguintes critérios de adjudicação: excelência, impacto e qualidade e eficiência da execução;
- c) As propostas são classificadas de acordo com os resultados da avaliação. A seleção é feita pela parceria EE-PRIMA e deve respeitar essa classificação. Os Estados participantes devem chegar a acordo sobre um modo de financiamento adequado que permita maximizar o número de propostas acima do limiar a financiar com base

nessa classificação, nomeadamente por meio de reservas que completem as contribuições nacionais para os convites à apresentação de propostas. Caso um ou mais projetos não possam ser financiados, podem ser selecionados os projetos imediatamente seguintes na tabela de classificação.

11. A EE-PRIMA acompanha a execução de todas as atividades que constam do programa de trabalho anual e apresenta relatórios anuais à Comissão.

12. As comunicações ou publicações relacionadas com as atividades da parceria PRIMA e realizadas em cooperação com esta, sejam elas empreendidas pela EE-PRIMA, por um Estado participante ou pelos respetivos organismos de financiamento nacionais, sejam por participantes numa atividade, devem ser referenciadas ou correferenciadas como “[nome da atividade] faz parte do programa da parceria PRIMA cofinanciado pela União Europeia”.»;

(7) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

Regras de participação e difusão

«1. A EE-PRIMA é considerada um organismo de financiamento na aceção do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 e do artigo 2.º, n.º 14, do Regulamento (UE) 2021/695, prestando apoio financeiro às ações indiretas referidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da presente decisão de acordo com as regras estabelecidas nos referidos regulamentos e sem prejuízo das derrogações previstas no presente artigo.

2. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/695 e em derrogação do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 e do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/695, o número mínimo de participantes é de três entidades jurídicas estabelecidas em três países diferentes considerados Estados participantes até à data-limite prevista no convite à apresentação de propostas em causa, das quais:

a) Pelo menos uma entidade esteja estabelecida num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao Horizonte 2020 ou ao Horizonte Europa, respetivamente, e não esteja abrangida pela alínea b); e

b) Pelo menos uma entidade esteja estabelecida num dos países terceiros enumerados no artigo 1.º, n.º 2, ou num país terceiro da orla do Mediterrâneo.

3. Em derrogação do disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 e no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/695, em casos devidamente justificados previstos no programa de trabalho anual, a condição mínima é a participação de uma entidade jurídica estabelecida num Estado participante, até à data-limite prevista no convite à apresentação de propostas em causa.

4. Em derrogação do disposto no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 e no artigo 23.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) 2021/695, são elegíveis para financiamento pela EE-PRIMA os seguintes participantes:

a) Qualquer entidade jurídica estabelecida num Estado participante ou constituída nos termos do direito da União;

b) Qualquer organização internacional de interesse europeu, na aceção do artigo 2.º,

n.º 1, ponto 12, do Regulamento (UE) n.º 1290/2013, no caso de atividades da parceria PRIMA financiadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), ou qualquer organização internacional de investigação europeia, na aceção do artigo 2.º, n.º 15, do Regulamento (UE) 2021/695, no caso de atividades da parceria PRIMA financiadas ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

5. No caso de participação de uma organização internacional ou de participação de uma entidade jurídica estabelecida num país que não seja um Estado participante e que nem uma nem outra sejam elegíveis para financiamento ao abrigo do n.º 4, pode ser concedido financiamento pela EE-PRIMA desde que se encontre preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

- a) A participação da organização internacional ou da entidade jurídica em causa é considerada essencial pela EE-PRIMA para a execução da ação;
- b) A participação dessas entidades está prevista no programa de trabalho anual e a possibilidade desse financiamento está prevista num acordo científico e tecnológico bilateral ou em qualquer outro acordo que assegure a proteção dos interesses financeiros da União, celebrado entre a União e a organização internacional ou, no caso de entidades estabelecidas num país que não seja um Estado participante, o país em que a entidade jurídica está estabelecida.

6. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o modelo de convenção de subvenção aplicável pode estabelecer que as entidades jurídicas estabelecidas em países que não são Estados participantes e que recebem financiamento da EE-PRIMA forneçam também garantias financeiras adequadas.

7. A União celebra acordos com países terceiros que permitam a proteção dos interesses financeiros da União.»;

(8) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sob reserva de uma avaliação *ex ante* positiva da EE-PRIMA, nos termos do artigo 154.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, e da prestação de garantias financeiras adequadas, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), subalínea vi), desse regulamento, a Comissão, em nome da União, celebra com a EE-PRIMA um acordo-quadro de parceria financeira e acordos de contribuição.»;

b) No n.º 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«O acordo-quadro de parceria financeira referido no n.º 1 do presente artigo é celebrado nos termos do artigo 130.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.»;

(9) No artigo 9.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. A decisão da Comissão de cancelar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União não prejudica o reembolso dos custos elegíveis já incorridos pelos Estados participantes antes de a decisão ser notificada à EE-PRIMA.»;

(10) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As auditorias *ex post* das despesas relativas a ações indiretas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 são efetuadas pela EE-PRIMA nos termos do artigo 29.º desse regulamento.»;

(b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. As auditorias das despesas relativas a ações indiretas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/695 são realizadas pela EE-PRIMA nos termos do artigo 53.º desse regulamento no âmbito das ações indiretas do programa Horizonte Europa, designadamente em conformidade com a estratégia de auditoria referida no artigo 53.º, n.º 2, desse regulamento.»;

(11) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. A Procuradoria Europeia está habilitada, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939¹⁰ do Conselho, a investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, conforme disposto no artigo 4.º do referido regulamento.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3-A, os contratos, as convenções de subvenção e as decisões de subvenção resultantes da execução da presente decisão devem incluir disposições que habilitem expressamente a Comissão, a EE-PRIMA, o Tribunal de Contas, a Procuradoria Europeia e o OLAF a proceder às referidas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências. Caso a execução de uma ação seja objeto de subcontratação ou subdelegação, na totalidade ou em parte, ou se requerer a adjudicação de um contrato público ou o apoio financeiro a terceiros, o contrato, a convenção de subvenção ou a decisão de subvenção deve incluir a obrigação de o contratante ou o beneficiário impor aos terceiros a aceitação explícita dos referidos poderes da Comissão, da EE-PRIMA, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Europeia e do OLAF.»;

c) É inserido o seguinte n.º 4-A:

«4-A. A EE-PRIMA concede ao tribunal de contas nacional de cada Estado participante, a pedido deste, acesso a todas as informações relacionadas com as contribuições nacionais do correspondente Estado participante, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.»;

d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Na execução da parceria PRIMA, os Estados participantes devem tomar as medidas legislativas, regulamentares, administrativas e outras necessárias para proteger os interesses financeiros da União, em especial a fim de garantir a recuperação total de quaisquer montantes devidos à União, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.»;

¹⁰ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

(12) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A

Acesso a resultados e a informações sobre propostas

1. A EE-PRIMA faculta à Comissão o acesso a todas as informações relacionadas com as ações indiretas que financia. Essas informações incluem as contribuições e os resultados dos beneficiários que participam em ações indiretas ou quaisquer outras informações consideradas necessárias para o desenvolvimento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas e programas da União e, quando aplicável, dos Estados participantes. *A Comissão disponibiliza as informações em causa ao Parlamento Europeu sempre que se refiram a ações indiretas que incluam beneficiários estabelecidos nos respetivos territórios. Este acesso é disponibilizado apenas para utilização não comercial e não concorrencial e está sujeito às regras de confidencialidade aplicáveis.*

2. Para efeitos de desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação das políticas e programas da União, a EE-PRIMA fornece à Comissão Europeia as informações incluídas nas propostas apresentadas. O mesmo se aplica, com as necessárias adaptações, aos Estados participantes no que respeita a propostas que incluam candidatos estabelecidos nos seus territórios.»;

(13) No artigo 12.º, os n.ºs 2 a 5 passam a ter a seguinte redação:

«2. A EE-PRIMA é dirigida pelo conselho de administração, no qual estão representados todos os Estados participantes. O conselho de administração é o órgão de decisão da EE-PRIMA.

O conselho de administração, após aprovação da Comissão, adota:

- a) O programa de trabalho anual;
- b) Os princípios comuns a que se refere o artigo 6.º, n.º 9;
- c) Os requisitos de apresentação de relatórios dos Estados participantes à EE-PRIMA.

O conselho de administração verifica que estão reunidas as condições estabelecidas no artigo 1.º, n.º 3, e no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e informa a Comissão em conformidade.

O conselho de administração aprova a participação na parceria PRIMA de países terceiros não associados ao Horizonte 2020 ou ao Horizonte Europa, com exceção dos mencionados no artigo 1.º, n.º 2, após analisar a pertinência da sua participação para a realização dos objetivos da parceria PRIMA.

Cada Estado participante dispõe de um voto no conselho de administração. As decisões são tomadas por consenso. Na falta de consenso, as decisões do conselho de administração são tomadas por uma maioria de, pelo menos, 75 % dos votos válidos.

A União, representada pela Comissão, é convidada para todas as reuniões do conselho de administração na qualidade de observador e pode participar nos debates. Para tal, recebe todos os documentos necessários.

3. O conselho de administração determina o número de membros do comité de acompanhamento, que não pode ser inferior a cinco, e designa esses membros. O comité acompanhamento apoia o diretor e aconselha o conselho de administração sobre a execução da parceria PRIMA pelo secretariado. Em especial, dá orientações sobre a execução do orçamento anual e sobre o programa de trabalho anual.

4. O conselho de administração deve criar o secretariado da EE-PRIMA como órgão executivo da parceria PRIMA.

O secretariado:

- a) Executa o programa de trabalho anual;
- b) Dá apoio aos outros órgãos da EE-PRIMA;
- c) Acompanha a execução da parceria PRIMA e comunica informações sobre essa execução;
- d) Gere a contribuição financeira da União a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, e as contribuições financeiras dos Estados participantes e comunica informações sobre a sua utilização;
- e) Dá visibilidade à parceria PRIMA por meio de atividades de promoção e comunicação;
- f) Estabelece a ligação com a Comissão, nos termos do acordo-quadro de parceria financeira referido no artigo 8.º;
- g) Garante a transparência das atividades da parceria PRIMA.

5. O conselho de administração nomeia um comité científico consultivo, constituído por reconhecidos peritos independentes, com competência em domínios relevantes para a parceria PRIMA. O conselho de administração determina o número de membros do comité científico consultivo e as regras da sua nomeação, nos termos do artigo 49.º do Regulamento (UE) 2021/695.»;

(14) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Acompanhamento e avaliação

1. As atividades, *a eficiência e a transparência* da parceria PRIMA, *bem como a avaliação das taxas de sucesso*, são objeto de acompanhamento contínuo e de exames periódicos, a fim de garantir o máximo impacto, a excelência científica e uma utilização dos recursos tão eficaz e eficiente quanto possível. Os resultados da monitorização e dos exames periódicos contribuem para o acompanhamento das parcerias europeias no âmbito das avaliações do Horizonte Europa, nos termos dos artigos 50.º e 52.º do Regulamento (UE) 2021/695.

2. A EE-PRIMA organiza o acompanhamento contínuo da gestão e da execução das suas atividades e a comunicação de informações a esse respeito, bem como exames periódicos das realizações, resultados e impactos das ações indiretas financiadas executadas em conformidade com o artigo 50.º e o anexo III do Regulamento (UE) 2021/695.

3. A Comissão efetua uma avaliação intercalar *da parceria PRIMA até 31 de dezembro de 2025* e uma avaliação final **■** *até 31 de dezembro de 2031* no quadro das avaliações do

Horizonte Europa, *além de efetuar avaliações correspondentes para as ações levadas a cabo ao abrigo do quadro Horizonte 2020*, em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/695, com a assistência de peritos externos independentes selecionados por meio de um processo aberto e transparente.

4. As avaliações intercalar e final a que se refere o n.º 3 examinam *as taxas de sucesso e as taxas de absorção dos Estados participantes do sul do Mediterrâneo, além da* forma como a parceria PRIMA cumpre a sua missão e os seus objetivos, abrangem todas as suas atividades e avaliam o valor acrescentado europeu, a eficácia e eficiência, incluindo a abertura e transparência, a relevância das atividades desenvolvidas, inclusive na indústria e pelas PME, *pelas ONG e pela sociedade civil*, e a coerência e complementaridade com as políticas regionais, nacionais e da União pertinentes, incluindo sinergias com outras partes do Horizonte Europa, como outras parcerias, missões, agregados e programas temáticos ou específicos. As avaliações têm em conta os pontos de vista *de todas as* partes interessadas *pertinentes*, tanto a nível da União como a nível nacional. Incluem, sempre que se justifique, uma avaliação do modo mais eficaz de intervenção política em qualquer ação futura, bem como da pertinência e coerência de uma eventual renovação da parceria PRIMA, tendo em conta as prioridades políticas globais e o panorama de apoio à investigação e inovação, incluindo o posicionamento em relação a outras iniciativas apoiadas pelo Horizonte Europa. Ao realizar essas avaliações, a Comissão toma plenamente em consideração o impacto administrativo na parceria PRIMA e procura reduzir os encargos administrativos e garantir a simplicidade e a total transparência do processo de avaliação.

5. A Comissão publica e divulga os resultados e as conclusões das avaliações a que se refere o n.º 3.»;

(15) São inseridos os seguintes artigos 14.º-A, 14.º-B e 14.º-C:

«Artigo 14.º-A

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º-A, a EE-PRIMA assegura a proteção das informações confidenciais cuja divulgação fora das instituições da União e de outros órgãos ou organismos da União possa lesar os interesses da EE-PRIMA, dos seus membros ou dos participantes nas atividades da parceria PRIMA. Essas informações confidenciais incluem informações pessoais, comerciais, sensíveis não classificadas e classificadas.

Artigo 14.º-B

Conflitos de interesses

1. A EE-PRIMA, os seus órgãos, os seus membros e o seu pessoal evitam qualquer conflito de interesses no exercício das suas atividades.

2. A EE-PRIMA adota regras para prevenir, evitar e gerir os conflitos de interesses no que respeita ao seu pessoal, aos membros e a outras pessoas que desempenhem funções em qualquer dos seus órgãos ou grupos, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

3. A EE-PRIMA estabelece um código de conduta para os membros dos seus órgãos, que prevê a publicação de declarações relativas às atividades profissionais, aos interesses financeiros e aos conflitos de interesses, no respeito das regras em matéria de proteção de dados.

Artigo 14.º-C

Ações, atividades e compromissos em curso

As ações ou as atividades da EE-PRIMA ou os compromissos dos Estados participantes a que se refere a presente decisão que tenham sido iniciados ou executados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 continuam a reger-se pelo disposto nesse regulamento, salvo disposição em contrário da presente decisão.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em ■ ,

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A iniciativa euro-mediterrânica PRIMA (Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica) é promovida conjuntamente pela Comissão Europeia e por 19 países da região euro-mediterrânica, 11 dos quais são Estados-Membros da UE.

A parceria PRIMA reveste-se de uma importância geoestratégica notável para a União Europeia no seu conjunto. Embora o programa seja executado exclusivamente na vizinhança mediterrânica e possa, por conseguinte, parecer um instrumento meramente regional, serve ao mesmo tempo prioridades geopolíticas de interesse coletivo e urgência para todos os Estados-Membros.

Ao abordar desafios como a escassez de água e a insegurança alimentar na Vizinhança Meridional, pretende funcionar como um instrumento de diplomacia científica e centrar-se nas causas profundas da emergência migratória, cujo impacto se agrava cada vez mais além das fronteiras dos Estados-Membros meridionais.

O relator concorda, assim, com a proposta da Comissão de manter aberta a possibilidade de adesão também aos Estados-Membros que ainda não participam no programa.

Deve igualmente ser assegurada a complementaridade entre a parceria PRIMA e outros instrumentos e iniciativas de cooperação existentes na UE (como o novo Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, que entrou em vigor em 2021 e que substituiu o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria), com vista a evitar sobreposições e duplicações na execução das ações do programa.

O projeto de relatório apresentado pelo relator pretende introduzir apenas um número limitado de alterações na proposta da Comissão.

De acordo com o relatório de avaliação intercalar¹¹, o programa PRIMA demonstrou com êxito o seu valor acrescentado para as políticas de cooperação europeia. Entre 2018 e 2022, a parceria PRIMA financiou 202 projetos (incluindo em matéria de abastecimento de água, agricultura e sistemas agroalimentares), num total de 285,7 milhões de EUR¹².

Por conseguinte, o relator considera que as alterações devem limitar-se ao estritamente necessário para permitir, com a maior celeridade, a continuação do programa.

À luz destas considerações, o relator concorda igualmente com a abordagem da Comissão de não alargar o âmbito de aplicação do instrumento.

As alterações propostas dizem sobretudo respeito aos domínios a seguir mencionados.

Em primeiro lugar, o relator considera necessário alterar os parâmetros de avaliação descritos no artigo 14.º. Segundo a sua proposta, a Comissão efetua uma avaliação intercalar e uma

¹¹ Avaliação intercalar da Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) [COM(2023) 285 final].

¹² Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão (UE) 2017/1324 no que respeita à continuação da participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ao abrigo do Horizonte Europa.

avaliação final da parceria PRIMA no quadro das avaliações do Horizonte Europa, em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/695. No entanto, as ações levadas a cabo ao abrigo do quadro Horizonte 2020 devem ser avaliadas de acordo com as normas de avaliação do Horizonte 2020.

Em segundo lugar, deve ser reforçado o acesso às informações para o Parlamento Europeu. Embora a supervisão parlamentar já esteja assegurada pelo fluxo dos resultados da monitorização e dos exames periódicos para o acompanhamento das parcerias europeias no âmbito das avaliações do Horizonte Europa, nos termos do artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/695, o relator considera que a EE-PRIMA deve também facultar ao Parlamento Europeu acesso a todas as informações relacionadas com as ações indiretas que financia. Essas informações devem incluir as contribuições e os resultados dos beneficiários que participam em ações indiretas ou quaisquer outras informações consideradas necessárias para o desenvolvimento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas e programas da União e, quando aplicável, dos Estados participantes.

Um outro ponto de intervenção diz respeito às competências da Comissão descritas no artigo 4.º, n.º 3, a respeito das quais o relator considera que o novo artigo proposto não é claro no tocante à natureza, ao âmbito e ao alcance das medidas mencionadas.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Permanent Representation of Italy to the European Union
Prof. Angelo Riccaboni, Chair of the Board of Trustees

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração da Decisão (UE) 2017/1324 no que respeita à continuação da participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ao abrigo do Horizonte Europa			
Referências	COM(2023)0359 – C9-0213/2023 – 2023/0207(COD)			
Data de apresentação ao PE	28.6.2023			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 11.9.2023			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	AFET 11.9.2023	DEVE 11.9.2023	BUDG 11.9.2023	ENVI 11.9.2023
	LIBE 11.9.2023			
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	AFET 18.7.2023	DEVE 20.9.2023	BUDG 19.7.2023	ENVI 17.7.2023
	LIBE 13.7.2023			
Relatores Data de designação	Paolo Borchia 24.7.2023			
Exame em comissão	12.10.2023			
Data de aprovação	28.11.2023			
Resultado da votação final	+: –: 0:	51 2 2		
Deputados presentes no momento da votação final	Nicola Beer, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Paolo Borchia, Marc Botenga, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Ignazio Corrao, Beatrice Covassi, Ciarán Cuffe, Josianne Cutajar, Nicola Danti, Valter Flego, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Jens Geier, Nicolás González Casares, Bart Groothuis, Christophe Grudler, Robert Hajšel, Ivars Ijabs, Romana Jerković, Izabela-Helena Kloc, Zdzisław Krasnodębski, Georg Mayer, Marina Measure, Iskra Mihaylova, Angelika Niebler, Johan Nissinen, Mauri Pekkarinen, Mikuláš Peksa, Tsvetelina Penkova, Morten Petersen, Clara Ponsatí Obiols, Robert Roos, Sara Skyttedal, Maria Spyraki, Riho Terras, Patrizia Toia, Henna Virkkunen, Pernille Weiss			
Suplentes presentes no momento da votação final	Pascal Arimont, Franc Bogovič, Damien Carême, Matthias Ecke, Marian-Jean Marinescu, Alin Mituța, Jutta Paulus, Massimiliano Salini, Ernő Schaller-Baross			
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Francesca Donato, Peter Jahr, Virginie Joron, Ljudmila Novak, Milan Zver			
Data de entrega	29.11.2023			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

51	+
ECR	Izabela-Helena Kloc, Zdzisław Krasnodębski
ID	Paolo Borchia, Virginie Joron, Georg Mayer
NI	Francesca Donato, Clara Ponsatí Obiols, Ernő Schaller-Baross
PPE	Pascal Arimont, Tom Berendsen, Vasile Blaga, Franc Bogovič, Cristian-Silviu Buşoi, Jerzy Buzek, Peter Jahr, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Ljudmila Novak, Massimiliano Salini, Sara Skytvedal, Maria Spyraki, Riho Terras, Henna Virkkunen, Pernille Weiss, Milan Zver
Renew	Nicola Beer, Nicola Danti, Valter Flego, Bart Groothuis, Christophe Grudler, Ivars Ijabs, Iskra Mihaylova, Alin Mituța, Mauri Pekkarinen, Morten Petersen
S&D	Beatrice Covassi, Josianne Cutajar, Matthias Ecke, Niels Fuglsang, Lina Gálvez Muñoz, Jens Geier, Nicolás González Casares, Robert Hajšel, Romana Jerkovič, Tsvetelina Penkova, Patrizia Toia
Verts/ALE	Damien Carême, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Jutta Paulus, Mikuláš Peksa

2	-
ECR	Johan Nissinen, Robert Roos

2	0
The Left	Marc Botenga, Marina Mesure

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções